

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001965/96-61
SESSÃO DE : 15 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.720
RECURSO Nº : 119.219
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS

II E IPI - CONSULTA - RECOLHIMENTO EM ATRASO

O recolhimento espontâneo das diferenças tributárias decorrentes de processo de Consulta em data posterior à prevista no art. 48 do Dec 70.235/72 e item 3.1 da IN SRF nº 59/85 impossibilita a aplicação de penalidades de natureza tributária. Incabível a exigência dos tributos já recolhidos, face à extinção da obrigação.

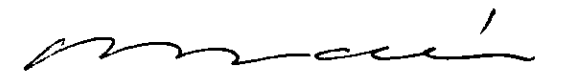
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em Exercício


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

 23.07.98
Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS E JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.219
ACÓRDÃO N.º : 301-28.720
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de recurso “ex officio” decorrente de decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado e, em consequência o crédito tributário de 201.465,40 UFIRs nele exigido. Adoto o relatório de fls. 61/62, que passa a fazer parte integrante deste.

A empresa acima qualificada despachou, mediante a DI nº 07007/93, o produto químico de nome “PAPI 27 - Di-isocianato de difenil metano”, classificando-o no código nº 2929.10.0100.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos afirmou (fls. 02) que:

1. a Importadora desembarçou a mercadoria escudada em Consulta efetuada para produto de nome comercial diferente, mas de mesma constituição de química, através do processo nº 13899.000309/91-86;
2. a decisão em Segunda Instância, exarado no Parecer Cosit (DINOM) nº 712/93, solucionou a consulta apontando como correto o código fiscal de nº 3823.90.9999;
3. a empresa foi cientificada da decisão final da consulta em 28/07/93, mas recolheu os tributos apenas em 30/08/93;
4. extrapolando o prazo previsto no art. 48 do Decreto 70.235/72, observados os termos do Parecer CST nº 67/77, a Importadora ficou sujeita ao recolhimento das penalidades e acréscimos previstos em lei, calculados como se não houvesse sido apresentada a consulta.

Com base no acima exposto, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07 para a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82, e juros moratórios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.219
ACÓRDÃO N.º : 301-28.720

Regularmente notificada em 07/05/96 (fls. 01), a Interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 44/57, subscrita por seu Procurador (fls. 51), alegando basicamente que:

- A. ao contrário do que afirma a fiscalização, à época do desembaraço, a mercadoria estava sob processo de consulta específica para o produto importado, mediante o processo nº 13899.000239/90-11. Esse engano deve ser considerado como um vício insanável, que tem como resultado a nulidade do auto de infração;
- B. igualmente resultaria em nulidade o fato de o autor do feito reconhecer expressamente em sua acusação haver a Acusada recolhido os tributos devidos sobre a operação, para logo em seguida acusá-la de haver infringido dispositivos da legislação fiscal que tipificam a ausência do pagamento;
- C. não há lugar para aplicação do entendimento previsto no item 7 do Parecer Normativo CST nº 67/77, cuja aplicação estaria restrita aos casos em que, expirado o prazo previsto no art. 48 do Decreto 70.236/72, o fisco, antes de qualquer procedimento do contribuinte, iniciasse procedimento tendente à apuração de fatos relacionados ao cumprimento da obrigação;
- D. assim sendo, requer seja decretada a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.219
ACÓRDÃO N.º : 301-28.720

VOTO

O recurso de ofício não merece provimento.

Conforme consta da decisão recorrida, o desembaraço da mercadoria se deu enquanto pendente processo de consulta específica para o produto importado. Solucionada a consulta, a importadora recolheu os tributos devidos em 30/08/93, antes de qualquer procedimento fiscal, a caracterizar a denúncia espontânea e a inaplicabilidade de penalidades de ofício. A decisão recorrida reconhece que o lançamento impugnado está efetivamente incorreto, posto que desconsiderou todo o pagamento realizado pelo contribuinte, porém ressalta que “nada obsta que o setor de arrecadação efetue as devidas auditorias de cálculo em relação aos documentos de arrecadação de fls. 20, visando a verificação de eventual insuficiência no recolhimento.” (fls. 64)

Assim sendo, e reiterando a ressalva feita na decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício, vez que constatado o erro o lançamento realizado através do auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA